



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01630/08
Objeto: Verificação de cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Jurandi Gouveia Farias

EMENTA: Prefeitura Municipal de Taperoá. Contratação por excepcional interesse público. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC 4076/2014. Cumprimento da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 3360/2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando acerca da legalidade de atos de admissão por excepcional interesse público baixados pelo Prefeito Municipal de Taperoá, durante os exercícios financeiros de 2006 e 2007.

A 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 17 de julho do ano pretérito, mediante o ACÓRDÃO AC1 TC 4076/2014, decidiu:

- 1) *Declarar o cumprimento parcial do ACÓRDÃO AC1-TC- 275/2009;*
- 2) *Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá, para adoção de providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que consiste em desligar do serviço público municipal os servidores contratados a seguir mencionados, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, quais sejam:*

NOME	FUNÇÃO
<i>Valéria Diniz Pimenta</i>	<i>Instrutor</i>
<i>Alcinedes Torres Vilar</i>	<i>Orientador Social</i>
<i>Maria Aparecida de Andrade Nascimento</i>	<i>Orientador</i>
<i>Janaína Ferreira de Lima</i>	<i>Enfermeira</i>
<i>Petrônio Vilar Campos</i>	<i>Médico</i>
<i>Lenira Araújo Fernandes</i>	<i>Assistente Social</i>
<i>Maria Ivaldete Bezerra de Araújo Lourenço</i>	<i>Instrutor</i>
<i>Maria Edilene da Costa Nunes Diniz</i>	<i>Instrutor</i>
<i>Maria de Fátima Queiroz</i>	<i>Instrutor</i>
<i>Ana Paula Farias de Oliveira</i>	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>

Ato contínuo, os autos foram remetidos à DIGEP do TCE/PB que, após consulta ao SAGRES, observou que, dentre os servidores anteriormente relacionados, apenas a Sra. Maria Edilene da Costa Nunes Diniz continua na folha de pagamento na nomenclatura de Comissionado, inclusive de licença maternidade, concluindo pelo total cumprimento do aresto mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01630/08
Objeto: Verificação de cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Jurandi Gouveia Farias

É o relatório, tendo sido dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO RELATOR

Acolho o pronunciamento da Auditoria e sendo assim, à vista do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Estadual¹ e, ainda, diante das providências adotadas pelo Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, voto no sentido de que o Tribunal de Contas declare o Cumprimento do Acórdão AC1 TC 4076/2014 e determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 01630/08** referente à verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC 4076/2014, decisão esta que deliberou acerca de Contratação por Excepcional Interesse Público realizados pelo Prefeito do Município de Taperoá, durante os exercícios financeiros de 2006 e 2007, Acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 4076/2014**.
- 2. DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala de Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.